



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 575  
(17.06.99)**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 575 - CLASSE 21ª -  
TOCANTINS (Palmas).**

**Relator:** Ministro Eduardo Alckmin.

**Recorrente:** Edmundo Galdino da Silva.

**Advogado:** Dr. José da Cunha Nogueira e outros.

**Recorrido:** Gismar Gomes e outro.

**Advogado:** Dr. Francisco de Assis Brandão e outra.

**Litisconsorte:** Coligação "Tocantins Para Todos" (PMDB/PPS/PSD/  
PC do B).

**Advogado:** Dr. José da Cunha Nogueira e outras.

**Litisconsorte:** Coligação "União do Tocantins" (PFL/PPB/PSDB).

**Advogado:** Dr. Leonardo Fregonesi Júnior.

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ART. 262, III DO CE - SUPOSTA IRREGULARIDADE OCORRIDA NA CONVENÇÃO DO PSDB, DESTINADA A DELIBERAR SOBRE A FORMAÇÃO DE COLIGAÇÃO.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRENTE.

Não demonstrado o proveito direto do recorrente no cancelamento do diploma expedido, falta-lhe legitimidade para figurar como impugnante (LC 64, de 18.5.90, art. 3º).

DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DA COLIGAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE ERRO NA APURAÇÃO.

Não se pode falar em erro de fato ou de direito na apuração final, quanto ao cômputo de votos atribuídos a candidatos de uma determinada coligação, quando este é efetuado em conformidade com decisão judicial que deferiu o registro da referida coligação.


Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas

taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 1999.

  
Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente

  
Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, Edmundo Galdino da Silva, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 4 .10.98, com base no art. 262, III do CE, interpõe o presente recurso contra a diplomação de Geraldo Vaz da Silva e de Gismar Gomes, eleitos deputados estaduais pela Coligação “União do Tocantins”.

O fundamento do recurso é matéria já conhecida por esta Corte e consiste em supostas irregularidades ocorridas durante a Convenção do PSDB em Tocantins, com a indevida invalidação dos votos de 24 convencionais não credenciados no prazo fixado no estatuto, o que determinou a coligação do partido com o PFL e o PPB, formando a “Coligação União do Tocantins” e não com o PMDB, integrante da “Coligação Tocantins para Todos”.

Em suas razões, discorre-se sobre os vários feitos que objetivavam o reconhecimento da coligação do PSDB com o PMDB já submetidos à apreciação da Justiça Eleitoral e, ao final, requer a cassação dos diplomas dos recorridos e que os votos atribuídos à “Coligação União do Tocantins” sejam computados para a “Coligação Tocantins para Todos”.

Em contra-razões, os recorridos alegaram que o recorrente não se beneficiaria com o provimento do recurso porque foi candidato a cargo diverso, que o caso não se enquadra no inciso II do art. 262 do CE e, por fim, que a decisão que deferiu o registro da “Coligação União do Tocantins” transitou em julgado (fls. 34/38).

Intimadas, as Coligações “Tocantins para Todos” e “União do Tocantins” ofereceram contra-razões de fls. 46/65 e 68/72, respectivamente.

Nesta instância, a douta PGE opinou pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desprovimento, em parecer às fls. 84/89.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):  
Senhor Presidente, destaco do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 84/89), *in verbis*:

“10. A preliminar de ilegitimidade ativa merece ser acolhida. Com efeito, de acordo com a jurisprudência dessa Eg. Corte, embora os candidatos tenham legitimidade ativa para recorrer da diplomação, exige-se que eles demonstrem o seu proveito direto no cancelamento do diploma expedido ao recorrido.

11. Nesse sentido o Recurso de Diplomação nº 531, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO *in* Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, Vol. 8, Nº 1, jan/março de 1997, *in verbis*:

‘Recurso contra diplomação. Violação ao art. 1º, I, “g”, LC nº 64/90. Ilegitimidade. Preclusão. Descabimento.

I - Não demonstrado o proveito direto do recorrente no cancelamento do diploma expedido, falta-lhe legitimidade para figurar como impugnante (LC 64, de 18.5.90, art. 3º).

II - Tratando-se de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro do candidato, não pode ser argüida em recurso contra a diplomação, por se tratar de matéria preclusa (Código Eleitoral, art. 259).

III - Não-conhecimento.’ (grifo nosso.)

12. *In casu*, flagrante a falta de interesse de Edmundo Galdino da Silva, eis que, de acordo com o próprio recorrente, o provimento do recurso beneficiaria os Deputados Fábio Martins de Santana, do PSDB, e Abrão Costa Martins, do PMDB.

13. Mas não é só. Não se pode alegar que houve erro de fato/direito na apuração final, quanto à contemplação de candidato sob determinada legenda, quando esta é feita em conformidade com decisão judicial, que deferiu o registro aos candidatos do PSDB, considerando-os integrados à Coligação “União do Tocantins”.

14. Outrossim, imperioso registrar que o recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu a impugnação ao registro da Coligação “União do Tocantins”, formulada pelo ora recorrente, não foi conhecido por essa Eg. Corte. Eis a ementa do mencionado aresto, *in verbis*:

‘RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CREDENCIAMENTO DE DELEGADOS. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTATUTÁRIAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DAS NORMAS DA LEI Nº 9.504/97 E DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO A TEOR DA SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE SEREM SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DO JUDICIÁRIO QUESTÕES PARTIDÁRIAS *INTERNA CORPORIS*.

1. A eventual violação à norma estatutária de partido não dá ensejo ao conhecimento do recurso especial.

2. A alegação genérica de negativa de vigência de dispositivos legais que tratam da formação de coligações, das convenções partidárias e do registro das candidaturas e ainda de princípios constitucionais pelo fato de ter o aresto recorrido entendido, em face de normas estatutárias - que não houve tempestivo e legítimo credenciamento de convencionais, impede a exata compreensão da controvérsia - Súmula 284 do STF.

3. Não tendo o aresto recorrido perfilhado o entendimento de que são excluídos de apreciação pelo Poder Judiciário os atos partidários *interna corporis*, não prospera a alegação de dissídio jurisprudencial com arestos que adotaram tese oposta. Recurso não conhecido.’ (Recurso Especial Eleitoral nº 15.791, Rel. Min. EDUARDO ALCKMIN)

15. Destarte, tendo em vista a ilegitimidade ativa de Edmundo Galdino da Silva e a inexistência de erro de fato/direito na apuração final, manifesto opinamento contrário ao conhecimento do recurso e, se conhecido, opino pelo seu improvimento.”

Correto o parecer ministerial.

De fato, a decisão proferida pelo eg. TRE/TO indeferindo a impugnação ao registro da “Coligação União do Tocantins” foi mantida por esta Corte, por decisão que já transitou em julgado, não havendo que se falar em erro na apuração dos votos.

Por outro lado, tem perfeita aplicação ao caso o entendimento contido no referido Acórdão nº 531, uma vez que a eventual cassação do diploma dos recorridos em nada aproveitaria ao recorrente.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

### **EXTRATO DA ATA**

RCEd nº 575 - TO. Relator: Ministro Eduardo Alckmin. Recorrente: Edmundo Galdino da Silva (Advº: Dr. José da Cunha Nogueira e outros). Recorrido: Gismar Gomes e outro (Advº: Dr. Francisco de Assis Brandão e outra). Litisconsorte: Coligação "Tocantins Para Todos" (PMDB/PPS/PSD/PC do B) (Advº: Dr. José da Cunha Nogueira e outras). Litisconsorte: Coligação "União do Tocantins" (PFL/PPB/PSDB) (Advº: Dr. Leonardo Fregonesi Júnior).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do Recurso nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Octávio Gallotti, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.06.99.